

## LEI COMPLEMENTAR N.º 506/2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA-PE, no uso das atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I assistência a situações de calamidade pública;
- II assistência a emergências em saúde pública;
- III assistência a situações de surtos epidêmicos;
- IV assistência a situações de calamidade pública;
- V atendimento das necessidades de pessoal de programas em implementação ou temporários;
- VI substituições de profissionais efetivos
- VII situação em que fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possar ser provocados pela descontinuidade do serviço público;
- VIII atividade de assistência à saúde para comunidades indígenas;
- IX admissão de professor para suprir as demandas educacionais, em caso de vacância, afastamento ou licença, e demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino;
- X atendimento das necessidades dos órgãos que não possuam pessoal efetivo suficiente, enquanto da não realização de concurso público;
- XI execução de serviços afetos a unidades de ensino e de saúde recéminstaladas;

Rua: Joaquim Germano N.º 49, centro Carnaubeira da Penha – PE, CEP 56.420-000, Fone: (87) 3877-8156 E-mail: prefeituradecarnaubeiradapenha@gmail.com



XII - assistência a execução de outros serviços, cuja inexecução ou paralização, possa comprometer a saúde e/ou a segurança de bens e/ou pessoas.

Art. 3º A contratação de pessoal por prazo determinado dependerá de solicitação do chefe do órgão/ente competente, com a justificativa e o número do pessoal necessário;

Art. 4º A contratação ocorrerá mediante seleção pública, ainda que simplificada, com análise de títulos.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a publicidade do procedimento seletivo.

Art. 5º O prazo de duração contratual não poderá ultrapassar 12 (doze) meses, possibilitada 1 (uma) prorrogação por igual período.

Art. 6º O regime jurídico da contratação é o de direito público, sendo o contrato regido por esta Lei Complementar, pelo Edital e pelas próprias cláusulas contratuais.

§ 1º Não são devidos direitos celetistas, especialmente férias e décimos terceiros salários aos contratados.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente e caso necessário, a legislação dos servidores públicos municipais aos agentes temporários regidos por esta Lei Complementar.

Art. 7º A rescisão contratual, por parte da administração, não enseja a indenização ao contratado.

Parágrafo único. É possibilitada a rescisão contratual quando cessar o motivo que ensejou a contratação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas anteriores que regulamentam a contratação temporária municipal.

Carnaubeira da Penha-PE, Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2022.

ELIZIO SOARES FILHO
Prefeito Constitucional

Rua: Joaquim Germano N.º 49, centro Carnaubeira da Penha – PE, CEP 56.420-000, Fone: (87) 3877-8156 E-mail: prefeituradecarnaubeiradapenha@gmail.com



## **DECLARAÇÃO**

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que a Lei Municipal nº 506/2022 foi PUBLICADA no Átrio da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco, no dia 31 de março de 2022, conforme prevê a alínea "b" do inciso I do art. 97 da Constituição de Pernambuco. Do que para constar, passo a presente declaração que dato e assino.

Carnaubeira da Penha - PE, 31 de março de 2022.

ELIZIO SOARES FILHO

Prefeito Constitucional